

A nova acção de impugnação do despedimento é aplicável a despedimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 2010?

Albino Mendes Baptista ()*

Mestre em Direito

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa

mendes.baptista@sapo.pt

I. Observação geral. **II.** Enunciação do Problema. **III.** O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, que altera o Código de Processo do Trabalho. **IV.** A Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho. **V.** As dificuldades interpretativas. **VI.** Teses em confronto. **6.1.** A aplicação imediata da nova lei às acções entradas a partir de 1 de Janeiro de 2010. **6.2.** Não aplicação imediata da nova lei às acções entradas a partir de 1 de Janeiro de 2010. **VII.** Posição adoptada. **7.1.** Normativos legais em presença e o princípio da aplicabilidade imediata das leis do processo. **7.2.** Princípio da adequação da forma processual ao direito substantivo. **7.3.** Existência de um “bloco normativo” (formalismo processual e prazo de impugnação do despedimento). **VIII.** Consequências da posição adoptada. **IX.** Um problema em aberto-Alteração do art.º 387.º, n.º2, do CT?

I – OBSERVAÇÃO GERAL

Devo dizer que a revisão do Código de Processo do Trabalho, operada pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de Outubro, constitui uma das piores reformas da legislação processual laboral. Trata-se naturalmente de uma opinião.

(*) Cfr. nota de homenagem no final deste número (págs. 289-291).